



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-291

Recurso nº 54.093 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SOARES & FLOR LTDA

Recorrid DRF EM NATAL - RN

IRF - DECORRÊNCIA.

Tributação do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da Empresa atuada tributada por omissão de receita. Ausentes fatos e circunstâncias relevantes em contrário, segue-se o julgamento do Processo-matriz, confirmando parcialmente em 2ª Instância, a infração de qual decorre o lançamento em litígio.

Rejeitada a preliminar

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOARES & FLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância Cr\$ 96.663.960.

Sala das Sessões (DF), 11 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM LUIZ DJÁLMA RABOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI
BEIRO, DÍCLER ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 54.093
Acórdão nº: 103-09.291
Recorrente: SOARES & FLOR LTDA

R E L A T Ó R I O


O Contribuinte, Soares & Flor Ltda., com domicílio fiscal em Natal (RN), interpôs tempestivo Recurso (fls. 33) a este Conselho, em 27.03.89, contra a R. Decisão (fls. 28/30) do Dr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 31.01.89, julgara procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, no ano de 1985, conforme Auto de Infração (fls. 04), de 27.05.88, tempestivamente impugnado em 18.07.88, às fls. 12.

2. O Imposto de Renda na Fonte ora exigido decorre de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no montante de Cr\$ 190.870.870, e apurada no Processo-matriz, de nº 10440/001 - 005/88-30, contra a Autuada, a cujo Recurso, de nº 94.142, a E. Câmara deu provimento parcial, pelo Acórdão de nº 103-09.250, de 10.07.89, para que do montante tributado se excluísse a quantia de Cr\$ 96.663.960, nos termos do meu Voto lá proferido, que ora se lê juntamente com o Relatório, anexados às fls. 39/46, do presente.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte impugnou o feito pedindo a sustação do seu julgamento, até que fosse prolatada a respectiva Decisão no Processo-matriz.

4. A Sr. Auditor autuante, anexando a mesma informação do Processo-matriz, opina pela manutenção da exigência como constituída.

5. A autoridade a quo, considerando a omissão de receita devidamente apurada no Processo-matriz e sua consequente tributação também na fonte como lucro distribuído aos sócios, corretamente procedida, à vista do preceituado no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, manteve o lançamento, como constituído, inclusive em relação à multa e demais acréscimos legais.



Acórdão nº 103-09.291

6. Foi apresentado como Recurso, as mesmas razões de de fesa do Processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

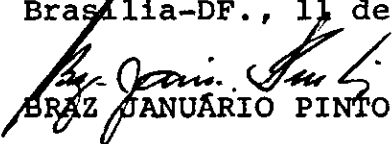
2. A infração apurada no Processo-matriz teve sua procedência em parte não reconhecida em julgamento desta E. Câmara, como já foi relatado. Doutra parte, verifica-se no presente Processo, que o Recorrente nada apresentou de novo como defesa e nenhum fato ou circunstância relevante foram constatados, como suficientes para não se aplicar integralmente aqui o princípio da decorrência, segundo o qual, em julgamento de mesmo nível, deve prevalecer o julgado do Processo principal.

Isto posto,

Considerando tudo o mais que dos Autos consta, e seguindo o decidido no Processo-matriz.

Voto pela rejeição da preliminar e no mérito, dou provimento ao Recurso, em parte, para que da tributação seja excluída a quantia de Cr\$ 96.663.960.

Brasília-DF., 11 de julho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR